Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 6763/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/21052/2015
PROTOCOLO	: 1653370
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIO	: GREYCKSON GREICK FRANCO CONDE
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – BENEFICIÁRIO – FILHO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA – REGISTRO.

Trata-se o processo de concessão de Pensão por Morte concedida ao beneficiário Sr. Greyckson Greick Franco Conde, na condição de filho do ex-servidor Sr. Márcio Greick Sambrana Conde, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul.

A equipe técnica da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme ANÁLISE ANA-ICEAP-9411/2017, peça nº 07, certificou a regularidade da documentação concluindo pelo **REGISTRO** da concessão da pensão, com ressalva de remessa intempestiva de documentos.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas que, em Parecer PAR-2ªPRC-5650/2017, peça nº 08, pronunciou-se pelo **REGISTRO** da pensão em apreço com ressalva da remessa intempestiva dos documentos.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinados os autos, constato que a PENSÃO POR MORTE concedida ao beneficiário Sr. Greyckson Greick Franco Conde, na condição de filho do ex-servidor Sr. Márcio Greick Franco Conde encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

A Pensão foi concedida regularmente ao interessado, com fulcro no art. 31, inciso II, alínea “a”, combinado com o art. 13, inciso I, art. 44, inciso I e art. 46 todos da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Decreto nº 4.174/15, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n. 9.000, de 09 de setembro 2015, pág. 01, peça virtual nº 05, retificada por Apostila para correção do nome do beneficiário, publicada no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.050, de 23 de novembro de 2015, pág. 02, peça virtual nº 05.

Conforme consta dos autos, a remessa de documentos foi intempestiva a esta Corte de Contas, contrariando o Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.35 de 14/12/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS nº 38 de 28/11/2012.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	09/09/2015
Prazo de Entrega	24/09/2015
Remessa (postagem/protocolo)	09/12/2015

É de conhecimento que este Tribunal tem como obrigação a aplicação de multa regimental ao responsável à época pela formalização do ato e, neste caso, o Sr. Jorge Oliveira Martins, como prevê o artigo 46 § 1ª da Lei Complementar nº 160/2012[1] c/c o Provimento nº 02 de 04 de julho de 2014.

Diante do exposto, acolhendo a análise técnica e o Parecer do Ministério

[1] Art. 46 – A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo REGISTRO da concessão de PENSÃO POR MORTE ao beneficiário Sr. Greyckson Greick Franco Conde, na condição de filho do ex-servidor Sr. Márcio Greick Sambrana Conde pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II - Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Jorge Oliveira Martins – Diretor Presidente e responsável pelo ato na época, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato, com base no artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

III - Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;

IV – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais.

Campo Grande/MS, 07 de julho de 2017.

Cons. MARISA SERRANO
Relatora

fer